



Assembleia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1997.

Modifica o art. 147 da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do art. 74, § 2º, da Constituição do Estado, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional.

Art. 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 147 da Constituição do Estado:

"Art. 147 - O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado será integrado por três Procuradores, nomeados dentre bacharéis em direito, com os mesmos vencimentos, direitos e vedações dos Procuradores de Justiça, mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e observada a ordem de classificação."

Art. 2º - Enquanto não ocorrer a investidura dos Procuradores nomeados na forma desta Emenda, suas funções continuarão sendo exercidas por Procuradores de Justiça.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de dezembro de 1997.

Dep. Juraci Leite
Presidente
Dep. Robert Freitas
1º Vice-Presidente
Dep. Pompílio Evaristo
2º Vice-Presidente
Dep. Wilson Martins
1º Secretário
Dep. Wilson Brandão
2º Secretário
Dep. Tadeu Maia
3º Secretário
Dep. Fernando Monteiro
4º Secretário

P. P. 01802

GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ARRECAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA/DATRI Nº 002/97
Teresina 23 de dezembro de 1997.

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, exercício de 1998, e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ARRECAÇÃO E TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 4.548, de 29 de dezembro de 1992, resolve baixar a seguinte

INSTRUÇÃO NORMATIVA:

Art. 1º - Os valores, expressos em Unidades Fiscais do Estado do Piauí - UFIR, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o exercício de 1998, são os estabelecidos no Anexo I, Tabelas I, II e III, desta Instrução Normativa.

§ 1º - Os valores constantes das tabelas acima referidas aplicam-se, exclusivamente, aos veículos automotores usados.

§ 2º - Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se veículos usados os registrados e/ou licenciados em exercícios anteriores a 1998, ou que estiveram obrigados ao cumprimento dessas formalidades e não o fizeram nos prazos fixados pela legislação.

§ 3º - O imposto incidente sobre a propriedade de veículos automotores usados, cujos modelos não constem das tabelas referidas no caput, será igual ao menor valor estabelecido para veículo da mesma marca, fabricado no mesmo ano, ressalvada a hipótese do Fisco atribuir valor superior ao ali estabelecido em função do efetivo valor venal do veículo no mercado.

§ 4º - No caso previsto no parágrafo anterior, se o modelo pertencer a fábrica que produza apenas o veículo não listado, o imposto incidente sobre a propriedade será igual ao menor valor estabelecido para o veículo do mesmo gênero fabricado no mesmo ano, da tabela constante do Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 5º - Os recursos relativos aos valores do IPVA lançados segundo a marca/modelo dos veículos serão apresentados junto às Unidades Arrecadoras ou Centros Tributários do domicílio do contribuinte, para encaminhamento a Divisão de Controle da Arrecadação - DCA, para análise e decisão.

§ 6º - Os valores estabelecidos nas tabelas constantes do Anexo I, relativos a veículos não mais fabricados nos respectivos anos, deverão ser desconsiderados.

Art. 2º - Sobre a base de cálculo do imposto aplicar os seguintes percentuais:

I - 1,0% (um por cento), para ônibus, micro-ônibus, caminhões e cavalos mecânicos;

II - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para aeronaves;

III - 2,0% (dois por cento), para motocicletas e similares;

IV - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), para automóveis, caminhonetes, embarcações recreativas ou esportivas, inclusive jet ski;

V - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), para qualquer outro veículo automotor não incluído nas hipóteses dos incisos anteriores.

Parágrafo único - Para os efeitos do inciso I deste artigo, entende-se por caminhão o veículo rodoviário com capacidade de carga igual ou superior a 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas).

Art. 3º - O imposto deverá ser recolhido em cota única ou em 03 (três) parcelas mensais, iguais em quantidade de UFIRs e sucessivas, sendo a reconversão para real feita no momento do seu pagamento.

§ 1º - A reconversão para real será obtida pela multiplicação do imposto expresso em quantidade de UFIRs pelo valor da UFIR vigente no mês do respectivo pagamento.

§ 2º - Os valores do imposto serão reduzidos em 15% (quinze por cento), caso o recebimento seja feito em cota única até a data do vencimento;

§ 3º - O imposto referente a exercícios anteriores a 1998 será calculado de acordo com a tabela vigente no exercício de 1998, ressalvados os créditos tributários já efetivamente constituídos, constantes do sistema eletrônico de controle do IPVA, e aqueles decorrentes de veículos novos não regularizados tempestivamente junto ao DETRAN.

Art. 4º - É imune ao imposto a propriedade de veículos automotores que integrem o patrimônio:

I - da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere aos veículos vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

III - dos partidos políticos, inclusive suas fundações;

IV - das entidades sindicais dos trabalhadores;

V - dos templos de qualquer culto;

VI - das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, observados os seguintes requisitos:

a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) apliquem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos objetivos institucionais, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

c) sejam reconhecidas de utilidade pública através de lei federal, estadual ou municipal;

d) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - A imunidade de que tratam os incisos I e II não se aplica aos veículos relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja pagamento de tarifas ou preços pelos usuários.

§ 2º - A imunidade a que se referem os incisos III, IV, V e VI compreende somente os veículos relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

Art. 5º - É isenta do imposto a propriedade sobre:

I - veículos do Corpo Diplomático acreditado junto ao Governo brasileiro;

II - tratores;

III - máquinas de uso exclusivo na atividade agrícola, hortícola ou florestal;

IV - veículos do tipo ambulância e os de uso no combate a incêndio, desde que não haja cobrança por esses serviços, em quaisquer hipóteses;

V - embarcação pertencente a pescador profissional, pessoa física, utilizada na atividade pesqueira artesanal, ou de subsistência, comprovada por entidade representativa da classe;

VI - veículo pertencente a profissional autônomo, pessoa física, registrado ou licenciado na categoria aluguel, para ser utilizado:

a) no transporte de cargas;

b) como táxi, no transporte de passageiros;

VII - veículos de fabricação nacional especialmente adaptados para deficientes físicos, limitado o benefício a um veículo por beneficiário;

VIII - veículos movidos a motor elétrico;



Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1997.

Modifica o art. 147 da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ,
nos termos do art. 74, § 2º, da Constituição do Estado, promulga a seguinte emenda ao texto
constitucional:

Art. 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 147 da Constituição do
Estado:

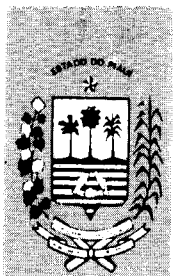
*"Art. 147 - O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado será
integrado por três Procuradores, nomeados dentre bacharéis em direito, com os mesmos
vencimentos, direitos e vedações dos Procuradores de Justiça, mediante prévia aprovação em
concurso público de provas e títulos, realizado com a participação da Ordem dos Advogados
do Brasil e observada a ordem de classificação."*

Art. 2º - Enquanto não ocorrer a investidura dos Procuradores nomeados na
forma desta Emenda, suas funções continuarão sendo exercidas por Procuradores de Justiça.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de dezembro de 1997.

Dep. Juraci Leite
Presidente
Dep. Robert Freitas
1º Vice-Presidente
Dep. Pompilio Evaristo
2º Vice-Presidente
Dep. Wilson Martins
1º Secretário
Dep. Wilson Brandão
2º Secretário
Dep. Tadeua Maia
3º Secretário
Dep. Fernando Monteiro
4º Secretário



Assembléia Legislativa

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1997.

Modifica o art. 147 da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do art. 74, §2º, da Constituição do Estado, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação o art.147 da Constituição do Estado:

"Art. 147 - O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado será integrado por três Procuradores, nomeados dentre bacharéis em direito, com os mesmos vencimentos, direitos e dedações dos Procuradores de Justiça, mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e observada a ordem de classificação."

Art. 2º - Enquanto não ocorrer a investidura dos Procuradores nomeados na forma desta Emenda, suas funções continuarão sendo exercidas por Procuradores de Justiça.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

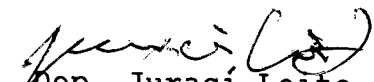
DO



Assembleia Legislativa

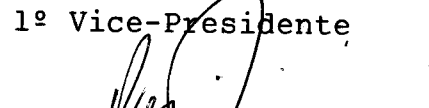
EMENDA CONSTITUCIONAL, Nº 08, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1997.

PIAUÍ, em Teresina, 15 de dezembro de 1997.

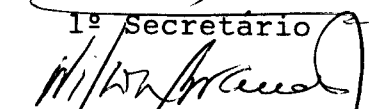

Dep. Juraci Leite

Presidente

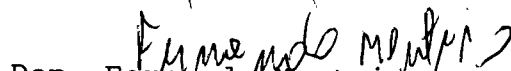

Dep. Robert Freitas
1º Vice-Presidente


Dep. Pompílio Evaristo
2º Vice-Presidente


Dep. Wilson Martins
1º Secretário


Dep. Wilson Brandão
2º Secretário


Dep. Tadeu Maia
3º Secretário


Dep. Fernando Monteiro
4º Secretário